

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5182536-39.2017.8.09.0011**, da Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA, interposta por **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, a Des^a. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des^a. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **CARLOS ROBERTO FÁVARO**.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **OSVALDO NASCENTE BORGES**.

Custas de lei.

Goiânia, 14 de março de 2022.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 5182536-39.2017.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
APELADO : DANIEL DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA** em desfavor de **DANIEL DOS SANTOS PEREIRA**, com vistas a reformar a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pleito formulado pelo ora apelado.

Para tanto, sustenta o apelante, de modo sucinto, que, no caso, há culpa exclusiva da vítima em função da ausência de cuidado na travessia da pista; excessividade do valor do dano moral, o qual, caso seja mantida a sentença, deverá ser reduzido; necessidade de redução do juro de mora para 0,5% (meio por cento) com afastamento da correção monetária e redução dos honorários de sucumbência a um percentual menor do que 10% (dez por cento).

1. DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Inicialmente, alega o apelante que, no caso, impera a culpa exclusiva da vítima, uma vez que restou comprovado nos autos, primeiramente, que todas as luzes da viatura encontravam-se ligadas e, em segundo lugar, que, ainda assim, a vítima tentou a travessia, achando que daria tempo, sendo vitimada pelo acidente que se seguiu.

Uma análise de todo o processado, o que inclui o conjunto probatório formado, no entanto, revela faceta diversa do acidente ocorrido, primeiramente em razão do próprio laudo da criminalística, pelo qual se concluiu o seguinte:

“Depois de efetuado o levantamento de local e analisadas as circunstâncias em que o sinistro ocorreu, o Perito Criminal conclui como sendo a causa técnica do evento, o excesso de velocidade desenvolvido pela viatura V-2 (VW/GOL 1.0 GIV).” (mov. 01)

Além do excesso de velocidade apurado, afirmou o perito que os pneus não se encontravam em condição de trafegabilidade, uma vez que é informado que “Quanto ao estado de conservação dos pneus, não se encontravam em condições adequadas de trafegabilidade – sulcos em profundidade”.



Ora, uma análise primária dos dois elementos coligidos – pouca visibilidade do veículo, excesso de velocidade e pneus sem condição de tráfego – permite a ilação de que as condições para a ocorrência do acidente já estavam reunidas, rendendo ensejo ao acontecimento ora retratado, tanto que a dinâmica do sinistro, narrada pelo perito no laudo pericial, demonstra de forma cabal o concurso dos elementos para a consecução do fato narrado.

Com efeito, consta no documento aludido o seguinte:

“O fato teve início com a bicicleta Macol/Butterfly ingressando no leito da pista oeste da Av. Brasil, momento em que a viatura automóvel VW/Gol 1.0 GIV aproximou-se. A seguir, o condutor desta acionou o servo-freio, produzindo um par de marcas de pneumáticos, típicas de frenagem, contínuas e paralelas ao longo eixo da pista, enquanto a bicicleta avançava sobre a pista, com sentido ao canteiro central. Após 25m de frenagem, deu-se o embate do setor frontal da viatura automóvel contra o setor lateral esquerdo da bicicleta. Ato contínuo, a condutora/vítima fatal desmontou, vindo a interagir contra o para-brisas e teto da viatura automóvel.

[...]

O automóvel V-2 imobilizou-se na pista oeste da avenida, ao término das frenagens, apoiado por suas rodas e paralelo ao longo eixo da pista, enquanto a bicicleta V-1 repousou igualmente na pista, próximo a quadra, apoiada por seu setor lateral esquerdo e ao término das ranhuras. Sua condutora/vítima fatal fora encontrada em decúbito dorsal, também no leito da pista pertencente a avenida, disposta entre os sítios de repouso da unidade, inclinado em relação ao longo eixo da pista, todos conforme plotado em Desenho Esquemático e ilustrado em Levantamento Fotográfico.”

A narrativa empreendida não deixa a menor margem de dúvida a respeito de como os fatos se passaram e, se não bastasse, restou apurado no curso dos autos que o condutor do veículo não se encontrava devidamente habilitado e nem autorizado a conduzi-lo, consoante se pode observar do ofício juntado na movimentação 34, situação que, indubitavelmente, corrobora a narrativa do autor, ora apelado, de que sua genitora fora vitimada pelo acidente.

Nesse sentido, a alegação formulada pelo apelante, de que as luzes do veículo encontravam-se ligadas e que a vítima arriscou-se na travessia de modo consciente, perde força perante os elementos de prova, os quais, além de demonstrarem que o veículo trafegava em excesso de velocidade, ainda era conduzido por quem não possuía habilitação e nem permissão para conduzir.

Ora, deve-se recordar que o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal¹ consagrou a responsabilidade objetiva em relação às pessoas jurídicas de direito público, de modo que o óbito, tendo sido causado por agente do **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, como restou devidamente assentado, deve ser indenizado pelo ente aludido, notadamente pelo fato de que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não restou demonstrada nos autos a excludente de



responsabilidade – culpa exclusiva da vítima – hipótese que, a rigor, é mais do que consagrada no âmbito da doutrina, consoante se pode observar:

“Na teoria do risco administrativo, a adotada em nosso País, sustenta-se o direito de ser indenizado ao particular que tenha sido prejudicado por um fato de serviço público ao qual não haja ele operado com culpa; aqui, entende-se que não cabe ao particular provar que a Administração ou seus agentes falharam, mas simplesmente que lhe resultou prejuízo devido ao risco inerente à atividade da Administração Pública” (Costa Machado e Anna Cândida da Cunha Ferraz, Constituição Federal Anotada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 9ª ed., pág. 317)

A jurisprudência também não deixa margem para dúvidas, senão vejamos:

“[...] 1. Em caso de falecimento de integrante de núcleo familiar, o qual se tratava de pai da primeira Autora e filho da segunda Autora, que veio a óbito aos 25 anos de idade, após ser vítima de afogamento enquanto prestava serviços para o Município Apelado, o dano moral é presumido, dispensando-se a prova da efetiva ocorrência, sendo indubitável o sofrimento psicológico suportado pelas Autoras, violando os direitos da personalidade, o qual integra a dignidade da pessoa humana. [...]” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 0209822-66.2016.8.09.0123, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Piracanjuba - Vara das Fazendas Públicas, julgado em 13/12/2021, DJe de 13/12/2021)

“[...] 2. Nos termos do art. 37, § 6º da CF, no tocante à responsabilidade civil do Estado, à luz da teoria do risco administrativo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3. Tratando-se de responsabilidade objetiva, para a efetiva responsabilização da Administração e dos prestadores de serviços públicos, basta, tão somente, a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexó de causalidade, o que ocorreu no caso em tela, visto não haver restrição efetiva ao acesso de pessoas ao local, enquanto o veículo descarregava os dejetos. De igual sorte, os réus apelantes não se desincumbiram do ônus de provar culpa exclusiva da vítima, restando configurados, portanto, os requisitos autorizadores para a concessão do pleito indenizatório. [...]” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 0199871-50.2012.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2021, DJe de 15/10/2021)

Logo, não restando demonstrada nos autos a aludida excludente, deve ser mantida a condenação proferida.

2. DO VALOR DO DANO MORAL

Em relação ao valor do dano moral, insta salientar que sua fixação, no caso em tela, deve observar a perda de uma vida humana, a qual se mostra apta a provocar dor de elevado alcance, justificando, assim, o montante da condenação.

Não obstante, a verificação do valor, para além do ressarcimento à dor, deve também atender a um critério pedagógico, de modo a servir de desestímulo à reiteração do ato danoso, motivo pelo qual não pode ser tão baixo, que deixe de atender ao critério educativo, e nem tão alto que venha a implicar em enriquecimento sem justa causa, devendo, ainda, observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, não obstante a incomensurabilidade da vida humana, em relação a qual nenhum valor se mostra realmente suficiente para indenizar a sua perda, o quantum de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mostra-se razoavelmente satisfatório para fins de indenizar o dano moral sofrido, não se justificando a sua redução, como pretende o apelante, sequer sob o argumento de que a indenização deverá ser paga com verba pública, haja vista que um dos postulados básicos da responsabilidade civil é, justamente, a reparação integral².

Em se tratando de dano moral, no entanto, não sendo possível a reparação integral (a qual implicaria em trazer a vítima de volta à vida), deve-se, ao menos, compensar a perda através da indenização pecuniária, consoante esclarece a doutrina:

“No tópico referente às formas de reparação de danos, constatamos que a reposição natural não era possível na lesão aos direitos extrapatrimoniais da pessoa, pois a honra violada jamais poderia ser restituída ao status quo ante.

[...]

A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretium doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante” (autor e obra citados, páginas 909 e 910)

Justamente por isso é que o argumento de que, em função de se tratar de indenização através de verba pública, o valor da indenização deveria ser reduzido, deve ser rechaçado por

inteiro.

Da jurisprudência desta Corte, temos:

“[...] 1. A quantificação de verba indenizatória por dano de natureza moral deve observar o critério da razoabilidade e proporcionalidade, cujo objetivo, além de inibir a parte condenada na reiteração da conduta lesiva, tem o propósito de compensação pelo abalo moral, motivo pelo qual se faz lícito majorá-lo para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos litigantes. [...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0196727-80.2013.8.09.0023, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021, DJe de 07/12/2021)

Desse modo, também neste ponto, o apelo deve ser desprovido com manutenção da sentença objurgada.

3. DOS CONECTIVOS LEGAIS (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA)

Insurge-se o apelante, também, contra os juros moratórios, compreendendo que o percentual a eles relativo deve ser fixado em 0,5% (meio por cento), devendo-se afastar por completo a correção monetária.

No tocante ao primeiro – juros moratórios – nada há a reparar, haja vista que o magistrado de primeiro grau observou o entendimento corrente a respeito da matéria, tendo fixado em observação aos índices de remuneração básica, aplicados à Caderneta de Poupança no período, contados a partir da citação válida, por força da previsão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação estabelecida pela Lei Federal n.º 11.960/09, mitigada, contudo, pela declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento que foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no curso da ADIN 4357/DF (Relator Min. Ayres Britto).

Quanto ao pedido de afastamento da correção monetária, insta salientar que se tratam – os juros moratórios e a correção monetária – de conectivos legais, ou seja, são questões de ordem pública em função do que se admite, inclusive, sua fixação de ofício, motivo pelo qual não se admite sua supressão ao bel desejo do apelante.

4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, em relação aos honorários sucumbenciais, também não se mostra possível



buscar percentual inferior a 10% (dez por cento) uma vez que o § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, nos casos em que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassar 200 (duzentos) salários-mínimos, deverá ser fixado entre 10% e 20% do valor aludido, sendo, precisamente este, o caso, já que a condenação foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do apelo, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença fustigada tal qual lançada nos autos.

É o voto.

Goiânia, 14 de março de 2022.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR